



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2025 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Cria o Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP, em atendimento ao princípio da eficiência da administração pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e em respeito à legislação vigente, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Mário Heringer)

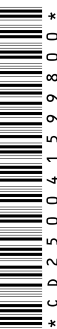
Cria o Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP, em atendimento ao princípio da eficiência da administração pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e em respeito à legislação vigente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP, em atendimento ao princípio da eficiência da administração pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e em respeito à legislação vigente.

Art. 2º. Fica criado o Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP, com o objetivo de concentrar os dados de heteroidentificação e otimizar a eficiência na ocupação de vaga reservada a candidato negro em concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 3º O Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP será composto por dados de candidatos que tenham sido aprovados em caráter definitivo a vaga reservada em Lei para pessoa negra por pelo menos uma comissão avaliadora oficial de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das



empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Ouvidos o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, cabe ao regulamento definir sobre a forma de gestão e sobre os critérios e a metodologia para a inclusão de candidato e para consulta ao Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP, observado o disposto na legislação vigente, em particular a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O regulamento disporá sobre as hipóteses de uso dos dados contidos no Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP para os fins do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Art. 4º A inclusão de candidato no Banco Nacional de Heteroidentificação de Candidatos ao Serviço Público Federal – BNHSP valida em caráter definitivo sua condição de pessoa negra para os fins de reserva legal de vaga em concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, sendo aplicável obrigatoriamente a todos os certames enquadrados no *caput* do art. 2º.

§ 1º Os dados contidos no Banco de que trata o *caput*, considerados consolidados e sem prazo de validade, podem ser revistos a qualquer tempo em razão de dúvida fundamentada do órgão para o qual o candidato tenha sido aprovado ou de diligência ou verificação aleatória promovidas pela autoridade responsável por sua gestão.

§ 2º A critério da administração, quaisquer das hipóteses de revisão previstas no § 1º sujeitam o candidato à repetição obrigatória de uma ou mais etapas do processo de heteroidentificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A não inclusão de candidato no Banco de que trata o *caput* não invalida sua condição de pessoa negra para nenhum fim legal.



Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão às custas do Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto de lei fundamenta-se nos princípios constitucionais que regem a administração pública brasileira, mormente o princípio da eficiência, estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Pleiteia-se, aqui, a criação de uma ferramenta tecnológica simples e eficaz para otimizar o cumprimento da reserva de vaga para negros instituída pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, com vigência estendida em função de votação da ADI nº 7.654 MC/DF.

O que proponho, como disse, é simples: a criação de um banco nacional que reúna os dados de todos os candidatos aprovados concorrentes a vaga reservada por lei para pessoa negra que tenham essa condição admitida por comissão julgadora oficial. Pretendo, com isso, contribuir para a redução de custos, a aceleração de processos e a economia de energias tanto da administração pública como dos próprios candidatos às vagas em comento.

Atualmente, um candidato é submetido a tantas comissões julgadoras quantos forem os concursos públicos nos quais seja aprovado, independentemente da existência de veredicto confirmando sua condição de pessoa apta para ocupar reserva de vaga destinada a candidato negro. Convenhamos que essa metodologia é pouco racional, eficaz e até mesmo transparente. Se uma pessoa é negra hoje, será negra amanhã ou em dez anos. O mesmo valendo para esta ou aquela vaga, neste ou naquele órgão ou Poder.

É preciso que a Lei conceda fé pública às comissões que avaliam a heteroidentificação dos candidatos à reserva de vagas para negros nos concursos públicos brasileiros, pelo simples motivo de que o fato avaliado é dado, impassível de alteração sob qualquer condição externa, mesmo que



possa não ser de todo objetivo. Submeter uma mesma pessoa a avaliação concurso após concurso é atestar que as comissões avaliadoras não se encontram aptas ao trabalho que exercem, o que redundaria em dizer que sequer deveriam existir.

Como defendo a reserva de vagas criada pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, acredito e confio na competência e na fé das comissões organizadas para julgar a heteroidentificação de candidatos negros em concursos públicos, sugiro que racionalizemos o processo e admitamos que, uma vez considerado negro pro comissão oficial, o candidato não seja obrigado a se submeter a novos juízos, salvo em condições específicas que assim listo: 1) dúvida fundamentada do órgão para o qual o candidato tenha sido aprovado; ou 2) diligência ou verificação aleatória promovidas pela autoridade responsável pela gestão do Banco que ora proponho seja criado. Ambas as hipóteses de revisão dos dados contidos nesse Banco justificam-se pela aplicação do princípio da autotutela, garantidor da eficiência e a da legalidade da administração pública.

Criado o Banco aqui proposto – BNHSP, o candidato negro passará a ser submetido, em regra, a uma única avaliação de heteroidentificação. Uma vez considerado apto a ocupar uma vaga reservada a pessoa negra, o candidato fica, então, dispensado de novas avaliações, sendo obrigatória a consulta e a consideração aos dados do BNHSP por toda comissão avaliadora de concurso público a que vier a se submeter. Admitindo, contudo, que seja o BNHSP apenas uma ferramenta para otimizar a racionalidade do processo administrativo e não um juiz *per se*, é mister registrar na Lei, como aqui sugiro, que a negativa de uma primeira comissão julgadora não invalida o direito do candidato à apresentação de recurso ou à submissão de outras candidaturas ao juízo de outras bancas avaliadoras.

Em respeito ao princípio da separação harmônica dos Poderes da União, estabelecido no art. 3º da Constituição Federal, proponho que a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo considere a oitiva ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário, de modo que, juntos, decidam sobre: (1) a forma de gestão do BNHSP; (2) os critérios e a metodologia para a inclusão de candidato e para consulta ao Banco; e (3) as hipóteses de uso dos dados do



Banco para os fins da reserva de vagas em universidade pública e instituição federal de ensino técnico de nível médio, estabelecida pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

A propósito da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”, cumpre destacar que sua validade, encerrada em 9 de junho de 2024 por força do disposto em seu art. 6º, encontra-se mantida em caráter liminar por decisão monocrática do Ministro Flávio Dino em resposta à ADI nº 7.654 MC/DF, referendada por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu a medida cautelar “para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a fim de que o prazo constante no referido dispositivo legal seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido seu objetivo, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais previstas na Lei nº 12.990/2014. Ou seja, tais cotas permanecerão sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional e, subsequentemente, do Poder Executivo. Havendo esta conclusão prevalecerá a nova deliberação do Poder Legislativo, sendo reavaliado o conteúdo da presente decisão cautelar”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024.”

Assim sendo, para evitar qualquer hipótese de violação à segurança jurídica proveniente da aprovação do presente projeto de lei, optei por não fazer referência direta à Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e sim à “legislação vigente”, vez que, conforme assevera o próprio relator da ADI nº 7.654 MC/DF, Ministro Flávio Dino, encontra-se em tramitação, já aprovado em primeira instância pelo Senado Federal, o projeto de lei nº 1.958, de 2021, “que

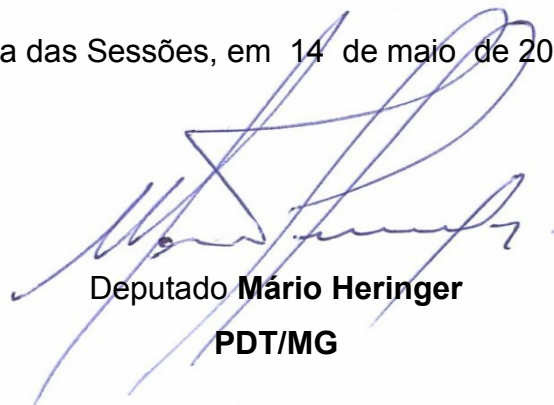


tem por objeto a mesma ação afirmativa tratada nestes autos” e poderá vir a substituir a referida Lei.

Por fim, aponto o Orçamento Geral da União como fonte de receita para as despesas decorrentes deste projeto de lei, dada a natureza da ação aqui proposta. Vale lembrar que um banco de dados é ferramenta tecnológica simples e de baixo custo, passível de ser implementada por qualquer órgão dedicado ao processamento de dados da União, sem a necessidade de aportes relevantes de recursos financeiros ou mesmo de pessoal, sobretudo diante da possibilidade de uso de Inteligência Artificial.

Pelo exposto e tendo em vista a utilidade da presente propositura, peço aos colegas apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.



Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814:13709
LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0829:12711

FIM DO DOCUMENTO